



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2016-GP/CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a implementação das ações para o recebimento e a recuperação das receitas do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário previstas na Portaria nº 5352/2016-GP, e dá outras providências

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, DIRACY NUNES ALVES, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 5352/2016-GP;

CONSIDERANDO o regramento contido no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, introduzido pela Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, publicada no DOE nº 33.040, de 30/12/2015; e,

CONSIDERANDO, por fim, que a denúncia espontânea é instituto jurídico-tributário que possibilita aos devedores colaborar com o órgão arrecadador informando os valores que deixou de recolher ou recolheu a menor em relação a períodos ainda não fiscalizados e/ou a situações ainda não detectadas em fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar a implementação das ações para o recebimento e a recuperação das receitas do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário previstas na Portaria nº 5352/2016-GP, nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

§1º. Se a inadimplência for decorrente de Taxa de Fiscalização complementar não recolhida, de competência anterior a novembro de 2014, e a regularização pretendida for resultante de denúncia espontânea das serventias, quanto a atos ou selos não declarados ou atos declarados com valor a menor, fica dispensada a cobrança dos encargos moratórios previstos no art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, bem como autorizado o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo por parcela de R\$300,00 (trezentos reais).

§2º. Se a inadimplência for decorrente da ausência do recolhimento obrigatório para os cartórios extrajudiciais vagos da diferença entre as receitas auferidas e as despesas autorizadas e comprovadamente efetuadas, de competência anterior a abril de 2016, e a regularização pretendida for resultante de denúncia espontânea das serventias, fica dispensada a cobrança dos encargos moratórios previstos no art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, bem como autorizado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo por parcela de R\$300,00 (trezentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§3º. Se a inadimplência for decorrente de Taxa de Fiscalização complementar não recolhida, de competência anterior a novembro de 2014, e a regularização pretendida for resultante de procedimento de fiscalização online ou presencial, quanto a atos ou selos não declarados ou atos declarados com valor a menor, fica dispensada a cobrança dos encargos moratórios previstos no art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, bem como autorizado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo por parcela de R\$500,00 (quinhentos reais).

§4º. Se a inadimplência for decorrente da ausência de recolhimento obrigatório para os cartórios extrajudiciais vagos da diferença entre as receitas auferidas e as despesas autorizadas e comprovadamente efetuadas, de competência anterior a abril de 2016, e a regularização pretendida for resultante de procedimento de fiscalização online ou presencial, fica dispensada a cobrança dos encargos moratórios previstos no art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, bem como autorizado o parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo por parcela de R\$500,00 (quinhentos reais).

§5º. Se a inadimplência for decorrente de Taxa de Fiscalização complementar não recolhida, de competência igual ou posterior a novembro de 2014, e a regularização pretendida for resultante de denúncia espontânea das serventias, quanto a atos ou selos não declarados ou atos declarados com valor a menor, fica autorizado o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, após o recálculo do débito com o acréscimo dos encargos moratórios previstos no Provimento Conjunto nº 017/2014-CJRMB/CJCI, observado o valor mínimo por parcela de R\$300,00 (trezentos reais).

§6º. Se a inadimplência for decorrente da ausência de recolhimento obrigatório para os cartórios extrajudiciais vagos da diferença entre as receitas auferidas e as despesas autorizadas e comprovadamente efetuadas, de competência igual ou posterior a abril de 2016, e a regularização pretendida for resultante de denúncia espontânea das serventias, fica autorizado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, após o recálculo do débito com o acréscimo dos encargos moratórios previstos no parágrafo único do art. 139 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, observado o valor mínimo por parcela de R\$300,00 (trezentos reais).

§7º. Se a inadimplência for decorrente de Taxa de Fiscalização complementar não recolhida, de competência igual ou posterior a novembro de 2014, e a regularização pretendida for resultante de procedimento de fiscalização online ou presencial, quanto a atos ou selos não declarados ou atos declarados com valor a menor, fica autorizado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, após o recálculo do débito com o acréscimo dos encargos moratórios previstos no Provimento Conjunto nº 017/2014-CJRMB/CJCI, observado o valor mínimo por parcela de R\$500,00 (quinhentos reais).

§8º. Se a inadimplência for decorrente da ausência do recolhimento obrigatório para os cartórios extrajudiciais vagos da diferença entre as receitas auferidas e as despesas autorizadas e comprovadamente efetuadas, de competência igual ou posterior a abril de 2016, e a regularização pretendida for resultante de procedimento de fiscalização online ou presencial, fica autorizado o parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, após o recálculo do débito com o acréscimo dos encargos moratórios previstos no parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

único do art. 139 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros, observado o valor mínimo por parcela de R\$500,00 (quinhentos reais).

§9º. Se a inadimplência for decorrente de multa aplicada a cartórios extrajudiciais isentos não recolhida, fica autorizado o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo por parcela de R\$300,00 (trezentos reais).

§10. Se a inadimplência for decorrente de pagamento insuficiente do recolhimento obrigatório para os cartórios extrajudiciais vagos da diferença entre as receitas auferidas e as despesas autorizadas e comprovadamente efetuadas, e a regularização pretendida for resultante de denúncia espontânea das serventias, fica autorizado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, após o recálculo do débito com o acréscimo dos encargos moratórios previstos no art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, ou no parágrafo único do art. 139 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros, conforme o caso, observado o valor mínimo por parcela de R\$300,00 (trezentos reais).

§11. Se a inadimplência for decorrente de pagamento insuficiente do recolhimento obrigatório para os cartórios extrajudiciais vagos da diferença entre as receitas auferidas e as despesas autorizadas e comprovadamente efetuadas, e a regularização pretendida for resultante de procedimento de fiscalização online ou presencial, fica autorizado o parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, após o recálculo do débito com o acréscimo dos encargos moratórios previstos no art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, ou no parágrafo único do art. 139 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros, conforme o caso, observado o valor mínimo por parcela de R\$500,00 (quinhentos reais).

§12. Fica autorizado, no período indicado no art. 2º desta Portaria Conjunta, o reparcelamento de débitos objeto de Termo de Parcelamento cancelado, em até 24 (vinte e quatro) meses, observado o valor mínimo de R\$300,00 (trezentos reais) por parcela, devendo o saldo remanescente ser corrigido, a partir do vencimento original da(s) parcela(s) não paga(s), pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês pro rata die , até a data da assinatura do instrumento de reparcelamento.

Art. 2º. As condições especiais de parcelamento autorizadas nesta Portaria devem ser formalizadas mediante assinatura de Termo de Parcelamento pelo titular ou responsável interino da Serventia junto à Coordenadoria Geral de Arrecadação – CGA, até o dia 10 de dezembro de 2016, momento em que deverá ser comprovado o pagamento da primeira parcela, através de depósito já compensado na conta corrente bancária indicada para este fim.

Art. 3º. O valor das parcelas relativas a débitos pela ausência do recolhimento obrigatório para os cartórios extrajudiciais vagos não poderá ser computado como despesa nos balancetes apresentados após a assinatura do Termo de Parcelamento referido no artigo antecedente.

Art. 4º. O não pagamento de qualquer das parcelas relativas ao Termo de Parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta, até 30 (trinta) dias após o prazo de seu vencimento, gera a automática antecipação do vencimento das parcelas vincendas, com o cancelamento do parcelamento, devendo o saldo do débito ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês pro rata die , a ser pago em parcela única no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua notificação pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa e adoção das medidas previstas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

no § 1º do art. 1º do Provimento Conjunto nº 008/2015, e sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 5º. Se for constatado, posteriormente, que os valores informados em denúncia espontânea são inferiores aos efetivamente devidos, o parcelamento será suspenso e o saldo devedor recalculado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Portaria Conjunta.

Art. 6º. Por decorrência da assinatura do Termo de Compromisso de que trata o art. 2º desta portaria, fica reconhecido o caráter pessoal do débito parcelado, persistindo a obrigatoriedade de seu pagamento mesmo em caso de perda de delegação ou outra circunstância superveniente que resulte no afastamento do responsável por cartório vago ou do titular de cartório provido.

Art. 7º. Ficam dispensados os encargos moratórios previstos no art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, para os pagamentos extemporâneos da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) de competência anterior a novembro de 2014, desde que o pagamento do valor principal tenha sido integral e efetuado até a data de publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 8º. Os débitos junto ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ), ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC), bem como os do recolhimento obrigatório para os cartórios vagos, de valor inferior ao das despesas de emissão e liquidação bancária do respectivo boleto, ficarão com sua exigibilidade suspensa até que a Coordenadoria Geral de Arrecadação forneça orientação específica quanto à sua forma de quitação.

Parágrafo Único. A Coordenadoria Geral de Arrecadação divulgará o valor das despesas referidas no *caput* deste artigo, no campo de avisos do módulo Cartório do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial.


Art. 9º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 17 de novembro de 2016.


CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará


DIRACY NUNES ALVES
Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém


MARIA DO CÉU MAGIEL COUTINHO
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior